



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.902501/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego o relatório desenvolvido no acórdão n. 14-42.351 (fls. 27/29), desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, em razão do sistema da Receita Federal apurar que o pagamento em questão foi utilizado integralmente para quitar débitos.

Tempestivamente, a manifestante alegou que, na data em destaque recolheu o IPI a maior, porém, ao tomar ciência do Despacho Denegatório constatou que não mais poderia retificar a respectiva DCTF, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos. Diante disso requer a retificação de ofício, o reconhecimento do direito creditório e a homologação dos débitos que declarou.

2. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/38, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sede de impugnação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

5. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

6. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na*

sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

7. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado eletronicamente da decisão guerreada em 05 de julho de 2013 (sexta-feira), o que seu deu pela ciência por decurso de prazo, já que o contribuinte não promoveu a abertura do e-mail encaminhado em sua caixa postal. Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 08 (oito) de julho de 2013 (segunda-feira), vencendo, por sua vez, no dia 06 (seis) de agosto de 2013 (terça-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto mediante postagem por correio efetuada em 07 (sete) de agosto de 2013 (quarta-feira) (fl. 35), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

8. Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Dispositivo

9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, **deixo de conhecê-lo.**

10. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."